



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13736/000.224/86-49

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.179

Recurso nº: RD/105-0.210

Recorrente: JOAQUIM TEIXEIRA TOMÉ

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Pro
vido o recurso do processo prin
cipal, por incabível o arbitra
mento dos lucros da pessoa jurí
dica, idêntica solução terá es
te processo decorrente.

Recurso especial provido.

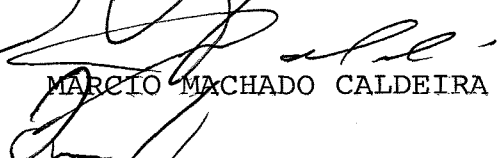
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por JOAQUIM TEIXEIRA TOMÉ.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Re
cursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

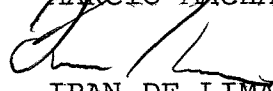
Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN AL
VES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE
MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS,
BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.224/86-49

RECURSO Nº: RD/105-0.210

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.179

RECORRENTE: JOAQUIEM TEIXEIRA TOMÉ

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Joaquim Teixeira Tomé, CPF 083.472.127-91, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, inc. II do Decreto nº 83.304/79, com objetivo de ver reformado o Acórdão nº 105.3.372, de 08.06.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 50.067.

Discute-se, nestes autos, imposto de renda pessoa física, correspondente aos exercícios de 1982 a 1984, em decorrência do arbitramento dos lucros na empresa Araruama Pneus Ltda., da qual o recorrente é sócio. Os processos da pessoa jurídica obtiveram os nºs 13736/000.221/86-51 e 13736/000.222/86-13.

No acórdão negou-se provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, de conformidade do que também fora decidido nos processos matrizes, na Câmara de origem.

O recorrente invoca o princípio da decorrência, em face do recurso especial também interposto nos processos principais.

Acórdão nº-CSRF/01-01.179

Admitido o recurso especial pelo despacho de fls. 270/271, foi o mesmo objeto de contra-razões, subscritas pelo insigne Procurador representante da Fazenda Nacional junto a 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme oferecidas às fls. 272/273.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.179

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator.

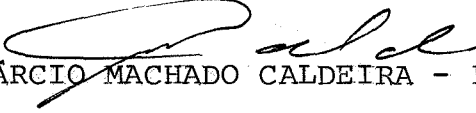
O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de procedimento fiscal decorrente do que foi instaurado contra empresa da qual o recorrente é sócio, também objeto de recurso especial, que julgadolo_ogrou provimento nesta Câmara Superior, conforme Acórdão números CSRF/01-01.163 e CSRF/01-01.164, ambos de 30.08.91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste processo decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 30 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR 